



PARECER Nº 001 /2019 - CAS

DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
sobre o Projeto de Lei nº 734/2019, que
"Acrescenta o art. 65-A à Lei nº 4.949, de 15 de
outubro de 2012, que 'estabelece normas gerais
para realização de concurso público pela
administração direta, autárquica e fundacional
do Distrito Federal'.

AUTOR: Deputado **CLAUDIO ABRANTES**

RELATOR: Deputado **MARTINS MACHADO**

I - RELATÓRIO:

Esta Comissão, foi instada a oferecer parecer, sobre o PL 734/2019, de autoria do nobre Deputado Claudio Abrantes, que "Acrescenta o art. 65-A à Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012, que 'estabelece normas gerais para realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal'".

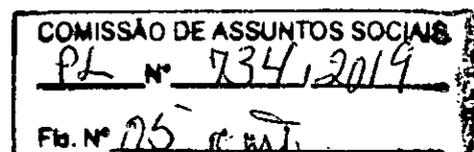
O art. 1º da proposição em apreço insere o art. 65-A à Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012, trazendo para o arcabouço jurídico uma norma com maior amplitude para que os candidatos que não tenham sido classificados entre o quantitativo de vagas previstos pelo Edital, determinando que não poderão ser considerados eliminados.

Já o art. 2º propõe que o disposto na pretensa norma venha ser aplicado aos concursos em andamento e aos certames que se encontram dentro do prazo de validade ou de sua prorrogação.

Já o artigo 3º e 4º do Projeto de Lei em análise trata das cláusulas de vigência e revogação.

Em sua justificação, conforme lembra o nobre autor, o *status quo* atual inviabiliza a aplicação da regra estabelecida pelo § 4º do art. 10 da norma ora alterada, embora seja possível a realização de nomeações além do número de vagas inicialmente previsto no cadastro de reserva, a eliminação dos candidatos impede que se realize tais nomeações tendo em conta que os candidatos não classificados são considerados eliminados e, assim, não podem ser nomeados, ainda que a lei autorize.

É o relatório.





II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 65, inciso I, alínea "h" do Regimento Interno desta Casa de Leis compete a esta Comissão analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias:

Art. 65. Compete à Comissão de Assuntos Sociais:

I – analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias:

(...)

h) relações de emprego e política de incentivo à criação de emprego;

A inserção no mundo jurídico da Lei nº 4.949/2012, foi de grande valia para a fixação e regulamentação de normas gerais para a realização de concurso público entre a Administração Pública e os candidatos a concursos públicos já homologados, qual seja, a possibilidade de prorrogar o prazo previstos no edital, tendo em vista a impossibilidade de nomeação em razão de impeditivo legal.

Nesse sentido é importante salientar que a proposta em comento oferecerá proteção adicional ao cidadão aprovado em concurso, que não obteve a nomeação por motivos alheios ao interesse público e possui expectativa legítima de nomeação, conferindo, desta forma, segurança jurídica aos candidatos aprovados no certame.

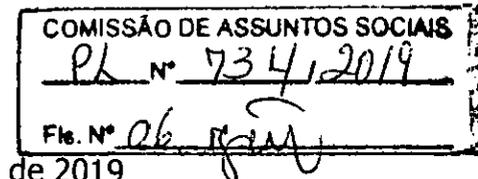
Dessa forma, entendemos que a presente proposição merece reparos, por conter erro material, uma vez que o art. 65 está inserido **CAPÍTULO IX DA VIDA PREGRESSA**, sendo melhor à adequação no **CAPÍTULO IV DAS ETAPAS**, assim sendo, apresentamos Substitutivo de relator, trazendo maior clareza a proposição sob a ótica da boa técnica legislativa, conforme insculpido no Regimento Interno desta Casa de Leis.

Desta forma, verifica-se que este projeto respeita de forma clara e inequívoca os quesitos meritórios afetos à matéria aquilatada.

Diante do exposto, somos favoráveis à **APROVAÇÃO**, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 734/2019, no âmbito de competência desta Comissão, **na forma do substitutivo de relator** em anexo.

É o voto

Sala das Comissões, em de



de 2019

Deputado

Presidente

Deputado **MARTINS MACHADO**

Relator